



## Decisão Monocrática 00302/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01725/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** INSTITUTO GALANTE

**Responsável:** FABRICIO PETRI, JILVAN CARVALHO DOS SANTOS

**Procuradores:** PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI (OAB: 10392-ES), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –  
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA  
INSTRUÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **INSTITUTO GALANTE**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Consórcio Público Região Expandida Sul (CIM EXPANDIDA SUL), em que alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para eventual



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



prestação de serviço de plantão médico na especialidade generalista, que serão pagos de acordo com o número efetivo de plantões realizados, incluindo a disponibilização de profissionais por um período de 12 meses, a serem prestados nos municípios que fazem parte do consórcio.

Alega a representante, em síntese, que a proibição da participação das instituições sem fins lucrativos no certame, fere a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do Edital.

Por fim, requer:

[...]

**DOS PEDIDOS:**

*Ex positis, contando a Representante com os fatos suplementos jurídicos deste Egrégio Tribunal, que deve certamente dar o exemplo de lisura na execução de seus próprios procedimentos de licitação, requer:*

*1 -O recebimento da presente Representação, posto que atendidos os requisitos formais e o processamento na forma da Lei Orgânica e Resolução TCE nº 261/2013;*

*2-Seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender os atos administrativos em curso, tendo em vista os requisitos autorizadores à concessão de provimento cautelar, conforme demonstrado, há fundado receio de grave lesão ao direito da Representante, visto que se trata de decisão ilegal, revestida de vícios insanáveis, resultando em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e os princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal*

*3 –Que a decisão seja concedida antes da data da abertura dos envelopes das demais concorrentes, sustando-se a execução do referido procedimento, através da pleiteada medida cautelar inaudita altera pars, visto que resta demonstrado que há risco de ineficácia da decisão de mérito, caso o resultado concreto da atividade de controle produza efeitos somente no julgamento de mérito da presente Representação.*

*4 -No mérito, o acolhimento da presente Representação, com a anulação da decisão que negou seguimento ao Recurso da Representante, reconhecendo-se, pois, o cumprimento dos requisitos editalícios, o que já deverá ter sido feito de forma cautelar, nos termos acima propostos, visto que a indigitada decisão não observou as exigências fixadas na legislação vigente encontra-se em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, a doutrina e jurisprudência a respeito da matéria.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



*4-A posterior citação do representante da CPL para apresentar, caso entenda necessário, as informações pertinentes ao presente caso.*

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00277/2021-1** determinei a notificação do Senhor **Fabício Petri** (Diretor-Presidente do Consórcio da Região Expandita Sul) e **Jilvan Carvalho dos Santos** (Pregoeiro) para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro De Preços nº 001/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão.

Através dos Termos de Notificação 00428/2021-9 e 00429/2021-3 o responsável foi devidamente notificado, e em resposta à notificação, foi encaminhada Defesa/Justificativa 00409/2021-6 (evento 10) e Peças Complementares (evento 11 à 14).

Em sua manifestação, o gestor afirma que a restrição de que trata a subcláusula 5.1.6 direciona-se às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), afirmando para tanto que a supressão do referido dispositivo é mais nociva à ampla competitividade do que sua manutenção, posto que a participação de OSCIP no certame, além de incompatível com a aplicação da Lei 8.666/93, comprometeria a isonomia concorrencial entre os licitantes, e argumenta, também, que as demais entidades privadas sem fins lucrativos podem participar do certame licitatório.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o relatório. Passo a decidir.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## DECISÃO:

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ainda, verifico que a representante possui interesse e legitimidade, sendo assinada a representação por advogados devidamente constituídos nos autos através de Procuração, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913